

PROJETO DE LEI

Nº 108/2011

Lei Nº 9565

AUTÓGRAFO Nº 110/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas

empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá

outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-17-Mar-2011-10:32:097225-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 108 /2011**

Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do município de Sorocaba obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único. As vagas referidas no caput atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará na perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Caso a empresa já tenha recebido algum tipo de benefício terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto nos artigos 1º e 3º.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de março de 2011.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Muito se fala na inserção do jovem no mercado de trabalho e que o estudo seria o facilitador para sua inclusão. Embora, existam alguns programas visando à colocação do jovem no mercado de trabalho, mesmo com estudo, há muitos jovens ainda desempregados, agravando mais a situação daqueles que não possuem curso médio, ou primeiro grau incompleto.

O desemprego se constitui num grave problema, não somente individual como social, afeta diferentes faixas etárias, atinge homens e mulheres, casados e solteiros. Entretanto, a sua forma mais perversa recai sobre a classe média baixa, nos pobres e miseráveis. Por falta de perspectivas, se apresenta aos jovens como uma porta chamativa a marginalidade e prostituição.

Pode-se contra argumentar que nunca tantos jovens foram encaminhados para estágios e primeiro emprego, como nos últimos anos, através de programas oficiais em nível federal e estadual. Concordamos em parte, mas esses programas ainda se apresentam insuficientes para atender a demanda. Por isso temos que dentro das possibilidades ampliá-los em todos os níveis de governo.

O presente projeto visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas todos aqueles sem experiência profissional, que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada, com isso estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidades para aqueles que vivem em estado de vulnerabilidade econômica.

Solicitamos dos Nobres Pares o apoio a presente propositura, visto que se constitui em mais um instrumento contra o desemprego, que muito embora caiu nos últimos anos, mas a taxa continua muito alta para aqueles que não tem capacitação profissional.

S/S., 16 de março de 2011.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



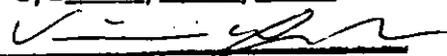
04V

Recebido na Div. Expediente

17 de março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22 / 03 / 11


Div. Expediente

Recebido em 23.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 108/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antônio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as empresas que recebem isenção fiscal no Município obrigadas a reservar 10 % das vagas ao primeiro emprego. As vagas referidas atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade (Art. 1º); esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação da Lei (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei acarretará na perda de incentivos fiscais. Caso a empresa já tenha recebido algum benefício terá que ressarcir aos cofres públicos (Art. 3º); o Poder Executivo, em regulamentação, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto em Lei (Art. 4º); esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 funcionários (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

(3)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. ¹

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao contornos conceitual da extrafiscalidade, nos valem os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meurles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e às atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos, o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.¹ (g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de

3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;
nada havendo a por sob o aspecto jurídico.

Ressalta-se que para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por se tratar de alteração ao Código Tributário do Município, em obediência ao art. 40, § 2º, 1, LOM e art. 163, I, RIC.

Destacamos por fim, que está em vigência a Lei Municipal nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, a qual estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências; dispõe a citada Lei:

Art. 3º - As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

I- geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local.

Quanto ao aparente conflito de normas, entre este PL e a Lei Municipal nº 6.344/2000, aplica-se a espécie a **Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro**, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Conforme a nomatização retro, não há óbice jurídico, pelo fato deste PL tratar de assunto já estabelecido em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de abril de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

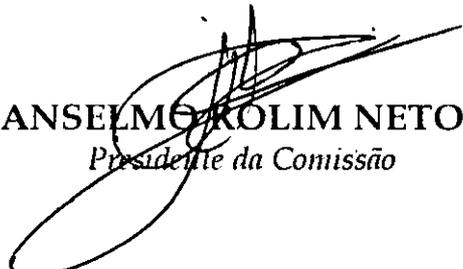
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2011, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 108/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas que recebem incentivo fiscal do Município a destinarem 10% de suas vagas para o primeiro emprego.

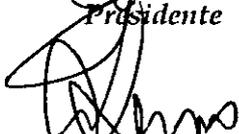
Em que pese a existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a mesma é concorrente.

Verifica-se que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito à Lei nº 6.344/2000 a qual "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 18 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2011, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

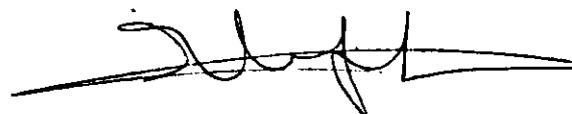
SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2011, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de abril de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.23/11

APROVADO REJEITADO

EM 26 1 04. 1 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.25/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 1 04 1 2011


PRESIDENTE

19 [1]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0284

Sorocaba, 03 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2011, aos Projetos de Lei nºs 156, 108,/2011, 455/2010, 130, 61, 82, 129, 40, 53, 87, 98/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

nni.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 110/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

N°

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 108/2011 DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do município de Sorocaba obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade.

Art. 2° Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3° O não-cumprimento desta Lei acarretará na perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Caso a empresa já tenha recebido algum tipo de benefício terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4° O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto nos arts. 1° e 3°.

Art. 5° Esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475
FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.565, DE 11 DE MAIO DE 2011.

(Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 108/2011 - autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município de Sorocaba obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único. As vagas referidas no caput atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará na perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Caso a empresa já tenha recebido algum tipo de benefício terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto nos arts. 1º e 3º.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2011,
356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

LUIS ALBERTO FIRMINO
Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Muito se fala na inserção do jovem no mercado de trabalho e que o estudo seria o facilitador para sua inclusão. Embora, existam alguns programas visando à colocação do jovem no mercado de trabalho, mesmo com estudo, há muitos jovens ainda desempregados, agravando mais a situação daqueles que não possuem curso médio, ou primeiro grau incompleto.

O desemprego se constitui num grave problema, não somente individual como social, afeta diferentes faixas etárias, atinge homens e mulheres, casados e solteiros. Entretanto, a sua forma mais perversa recai sobre a classe média baixa, nos pobres e miseráveis. Por falta de perspectivas, se apresenta aos jovens como uma porta chamativa a marginalidade e prostituição.

Pode-se contra argumentar que nunca tantos jovens foram encaminhados para estágios e primeiro emprego, como nos últimos anos, através

de programas oficiais em nível federal e estadual. Concordamos em parte, mas esses programas ainda se apresentam insuficientes para atender a demanda. Por isso temos que dentro das possibilidades ampliá-los em todos os níveis de governo.

O presente projeto visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas todos aqueles sem experiência profissional, que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada, com isso estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidades para aqueles que vivem em estado de vulnerabilidade econômica.

Solicitamos dos Nobres Pares o apoio a presente proposição, visto que se constitui em mais um instrumento contra o desemprego, que muito embora caiu nos últimos anos, mas a taxa continua muito alta para aqueles que não tem capacitação profissional.

S/S., 16 de março de 2011.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





LEI Nº 9.565, DE 11 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 108/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município de Sorocaba obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará na perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Caso a empresa já tenha recebido algum tipo de benefício terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto nos arts. 1º e 3º.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

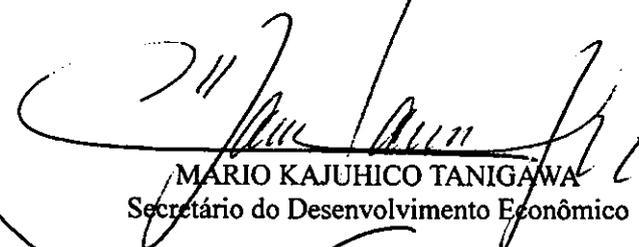


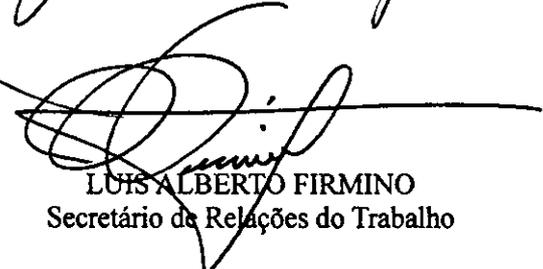
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.565, de 11/5/2011 – fls. 2.

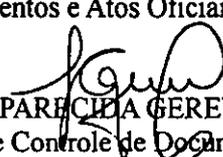

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico


LUIS ALBERTO FIRMINO
Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.565, de 11/5/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Muito se fala na inserção do jovem no mercado de trabalho e que o estudo seria o facilitador para sua inclusão. Embora, existam alguns programas visando à colocação do jovem no mercado de trabalho, mesmo com estudo, há muitos jovens ainda desempregados, agravando mais a situação daqueles que não possuem curso médio, ou primeiro grau incompleto.

O desemprego se constitui num grave problema, não somente individual como social, afeta diferentes faixas etárias, atinge homens e mulheres, casados e solteiros. Entretanto, a sua forma mais perversa recai sobre a classe média baixa, nos pobres e miseráveis. Por falta de perspectivas, se apresenta aos jovens como uma porta chamativa a marginalidade e prostituição.

Pode-se contra argumentar que nunca tantos jovens foram encaminhados para estágios e primeiro emprego, como nos últimos anos, através de programas oficiais em nível federal e estadual. Concordamos em parte, mas esses programas ainda se apresentam insuficientes para atender a demanda. Por isso temos que dentro das possibilidades ampliá-los em todos os níveis de governo.

O presente projeto visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas todos aqueles sem experiência profissional, que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada, com isso estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidades para aqueles que vivem em estado de vulnerabilidade econômica.

Solicitamos dos Nobres Pares o apoio a presente propositura, visto que se constitui em mais um instrumento contra o desemprego, que muito embora caiu nos últimos anos, mas a taxa continua muito alta para aqueles que não tem capacitação profissional.

S/S., 16 de março de 2011.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador